



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER Nº 03 /2018 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1250, de 2016, que institui a implantação de programa de software nas bibliotecas públicas do Distrito Federal para uso de deficientes visuais.

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1250/2016, que obriga, nos termos do seu art. 1º, as bibliotecas públicas do Distrito Federal à implantarem “programas de software” para facilitar o acesso dos deficientes visuais aos seus computadores, devendo, conforme seu parágrafo único, “reservar espaços exclusivos aos deficientes visuais, contento mesas, cadeiras e teclados específicos para seu uso”.

Pelo art. 2º, a lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Na justificação do projeto, o ilustre autor afirma que “o deficiente visual é aquele que mais depende de amparo da família e das instituições públicas, sem o qual o seu viver se torna praticamente impossível”. Por isso, ele considera oportuno “dotar as bibliotecas públicas de programas de computadores apropriado aos manuseios dos deficientes visuais, permitindo-lhes maior acesso à educação e à cultura”.

Na sequência, o nobre autor alega que a deficiência que tem mais restrição à aquisição de conhecimento por meio da leitura é a visual, sendo que as impressões de livros em braile ou suas versões em áudio “já não se mostram suficientes para promover a igualdade do acesso das pessoas privadas da visão aos livros e escritos em relação às outras categorias de pessoas”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CAS, o projeto foi aprovado na íntegra, em 25 de outubro de 2017.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da CEOF.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de matéria de natureza tributária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Observa-se que o PL nº 1250/2016, ao obrigar que as bibliotecas públicas do Distrito Federal instalem programas de *software* para facilitar o acesso de deficientes visuais aos seus computadores, caso aprovado, geraria aumento de despesa pública decorrente da aquisição, atualização e manutenção dos referidos *softwares*, bem como dos respectivos computadores, visto que a disponibilização de computadores ao público não é uma realidade na maioria das bibliotecas mantidas pelo poder público local.

Isso posto, entende-se que a proposição, para ser admissível nesta Comissão, deve atender aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), que considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao previsto nos arts. 16 e 17, reproduzidos a seguir, com grifos editados:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

Visto que o projeto não atende às exigências supracitadas da LRF (estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, demonstração da origem dos recursos para seu custeio e comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais), conclui-se por sua inadmissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 1250/2016**, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA
Relator

